



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.407 - RJ (2010/0116035-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M O G (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA CORREA DE SÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. EXTINÇÃO DA ROTA ÁREA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.407 - RJ (2010/0116035-2)

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M O G (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA CORREA DE SÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A contra a decisão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. EXTINÇÃO DA ROTA ÁREA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas suas razões, a inaplicabilidade da Súmula n.º 07/STJ.

Postulou o provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.407 - RJ (2010/0116035-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela parte agravante capaz de alterar o entendimento firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pro VRG LINHAS AÉREAS S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu seu recurso especial, reconhecendo a atração da Súmula n.º 07/STJ e ausência de demonstração analítica da alegada divergência jurisprudencial.

Nas suas razões (fls. 03/29), a agravante sustentou não incidente o óbice da Súmula n.º 07/STJ, pois a pretensão recursal é de redução do quantum indenizatório fixado, de modo a adequar-se aos parâmetros desta Corte Superior e, também, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Postulou o provimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Está pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, tendo em vista os seus critérios de fixação, intimamente relacionados com os elementos probatórios da demanda.

In casu, o Tribunal a quo reconheceu o ato ilícito praticado pela agravante, consistente na extinção da rota aérea contratada pelos autores da malha aérea da companhia, sem prévio aviso, acarretando a submissão destes, com idades entre 5 e 12 anos, à longa espera no aeroporto da cidade de Buenos Aires, viagem de carro, durante horas, para a cidade vizinha de Rosário e novos atrasos nos vôos de Rosário a Porto Alegre e de Porto Alegre ao destino final, Rio de Janeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalizando um atraso de 24 horas.

A indenização por dano moral fora arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada agravado, valor que não se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE VÔO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO - TRATAMENTO NEGLIGENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.

2.- É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1410672/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 24/08/2011).

Processo civil. Agravo de instrumento. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Danos morais. Convenção de Varsóvia. Limites indenizatórios. Inaplicabilidade. Alteração do valor da indenização em sede de recurso especial. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- A Segunda Seção do STJ fixou o entendimento de que a prestação defeituosa do serviço de transporte aéreo, ocorrida após a vigência do CDC, não se subordina aos limites indenizatórios instituídos pela Convenção de Varsóvia.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes desta Corte ou revela-se irrisório ou exagerado.

- Ausentes argumentos capazes de ilidir a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no Ag 667472/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 04/12/2006, p.298).

Destarte, não havendo desrespeito à razoabilidade, o conhecimento do recurso especial realmente esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois seria necessária a reavaliação do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a redução pretendida.

Ante exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0116035-2

AgRg no
Ag 1.327.407 / RJ

Números Origem: 20070012191489 200900148370 201013703527 2245858620078190001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M O G (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA CORREA DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M O G (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA CORREA DE SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.